

*Câmara*



95

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

LEI Nº 333 DE 12 DE JANEIRO DE 1982.

Cria o Novo Código de Obras do  
Município de Rio Branco - Acre,  
e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO- ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Rio Branco-Acre apro-  
vou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das disposições preliminares

SEÇÃO I

Dos Objetivos

Art. 1º - Toda e qualquer construção, reforma e ampliação  
de edifícios efetuada por particulares ou entidade pública, e qualquer  
título, é regulada pela presente Lei, obedecidas as normas Federais e  
Estaduais relativas à matéria.

Art. 2º - Esta Lei tem como objetivos:

I - Orientar os projetos e a execução de edifica-  
ções no Município;

II - Assegurar a observância de padrões mínimos de  
segurança, higiene, salubridade e conforto das edificações de interesse  
para a comunidade;

III - Promover a melhoria de padrões de segurança,  
higiene, salubridade e conforto de todas as edificações em seu territó-  
rio.

SEÇÃO II

Das Definições

Art. 3º - Para efeito da presente Lei, são adotadas as  
seguintes definições:

I - ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas

II - Alinhamento: a linha divisória entre o terreno  
propriedade particular e o passeio da via ou logradouro público;

III - Alvará: documento que autoriza a execução das  
obras, sujeitas à fiscalização da Prefeitura;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

- IV - Apartamento: unidade autônoma de moradia em conjunto residencial multifamiliar;
- V - Aprovação do projeto: Ato Administrativo que precede o licenciamento das obras de construção de edifícios;
- VI - Aprovação da Obra: Ato administrativo que corresponde à autorização da Prefeitura para ocupação de edificação;
- VII - Área construída: a soma das áreas dos pisos úteis, cobertos ou não, de todos os pavimentos de uma edificação;
- VIII - Área ocupada: a área da projeção horizontal do edifício sobre o terreno;
- IX - Conjuntos residenciais: abrangendo desde duas habitações em uma única edificação geminadas - até qualquer número de habitações, inclusive prédios de apartamentos aprovados e executados conjuntamente;
- X - Declividade: a relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal;
- XI - Dependência de uso comum ou coletivo: conjunto de dependência ou instalações da edificação, que poderá ser utilizado em comum por todos ou por parte dos usuários;
- XII - Desmembramento: a subdivisão de gleba em lotes, destinados à edificação, como aproveitamento do sistema viário existente, não implicando a abertura de novas vias e logradouros públicos, nem o prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;
- XIII - Edificação de uso residencial unifamiliar: a destinada a moradia de uma família, constituindo unidade independente das edificações vizinhas;
- XIV - Embargo: Ato Administrativo que determina a paralisação de uma obra;
- XV - Frente do lote: divisa lindeira à via oficial de circulação que dá acesso ao lote;
- XVI - Galeria comercial: conjunto de lojas voltadas para passeio coberto, com acesso à via pública;
- XVII - Garagens particulares coletivas: as construídas no lote, em subsolo ou em um ou mais pavimentos, pertencentes a conjuntos residenciais ou edifício de uso comercial;
- XVIII - Garagens comerciais: aquelas destinadas à locação de espaço para estacionamento e guarda de veículos, podendo, ainda, nelas haver serviços de lavagem, lubrificação e abastecimento;
- XIX - Licenciamento de obras: Ato Administrativo que concede licença e prazo para início e término de uma obra;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

XX - Logradouro Público: Toda parcela de território de propriedade pública e de uso comum da população;

XXI - Lote: parcela de terreno com pelo menos um acesso por via de circulação de veículos;

XXII - Passeio: parte da via de circulação destinada ao trânsito de pedestres;

XXIII - Patamar: superfície intermediária entre dois lances de escada;

XXIV - Pavimento: conjunto de dependências situados no mesmo nível;

XXV - Pê-direito: distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento;

XXVI - Recuo: distância entre o limite externo da projeção horizontal da edificação e a divisa do lote;

XXVII - Vistoria: diligência efetuada pela Prefeitura, tendo por fim verificar as condições de uma construção ou obra.

CAPÍTULO II

Das Normas de Procedimento

SEÇÃO I

Do Licenciamento

Art. 49 - Para a execução de toda e qualquer obra, construção, reforma ou ampliação, será necessário requerer à Prefeitura o respectivo licenciamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os desmembramentos de terrenos decorrentes de projeto conjunto de duas ou mais edificações, geminadas ou não, são implicitamente aprovados junto as licenças para a construção.

Art. 59 - O licenciamento da obra será válido pelo prazo de doze (12) meses, contados da data do despacho que o deferiu. Findo esse prazo e não tendo sido iniciada a obra, o licenciamento perderá o seu valor.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito da presente Lei, uma obra será considerada iniciada com a execução de suas fundações.

Art. 69 - O licenciamento da obra será concedido mediante o encaminhamento, à Prefeitura, dos seguintes elementos:

I - Requerimento solicitando licenciamento da obra onde conste:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

a) - Título de propriedade ou equivalente;  
b) - Nome e assinatura do proprietário e do profissional responsável pela execução das obras;

c) - Prazo para conclusão dos serviços;  
d) - O recibo de pagamento de emolumentos.

II - Comprovante de aprovação do projeto pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Acre, nos casos previstos na Lei nº 324 de 21 de outubro de 1981;

III - Projeto da obra.

§ 19 - No caso de edificações de uso residencial, unifamiliares, com área construída inferior ou igual a  $150 \text{ m}^2$  (cento e cinquenta metros quadrados), não será exigido o projeto completo da obra, devendo ser encaminhado à Prefeitura apenas um documento indicando:

I - Localização do lote, indicada sua área em  $\text{m}^2$ ;

II - Locação da obra no lote: perfil externo da edificação em planta, com indicação dos recuos;

III - Área ocupada pela edificação, em  $\text{m}^2$ ;

IV - Área construída, em  $\text{m}^2$ ;

V - Cota da soleira da edificação, relativa à cota do eixo central da rua, no trecho correspondente à frente do lote.

§ 20 - No caso de edificações de uso residencial, unifamiliares com área construída inferior ou igual a  $40 \text{ m}^2$  (quarenta metros quadrados), para elaboração do documento de que trata o § 19 poderão ser solicitada orientação técnica à Prefeitura, assim como para elaboração do projeto de obra.

Art. 79 - Independente de licenciamento: os serviços de reparo e substituição de revestimentos de muros, impermeabilização de terraços, substituição de telhas partidas, de calhas e de condutores em geral; a construção de calçadas no interior dos terrenos edificados e de muros de divisa até 2,00 m (dois metros) de altura: Os galpões para obra, desde que comprovada a existência de projeto aprovado para o local.

Art. 80 - De acordo com que estabelece a Lei Federal nº 125, de 3 de dezembro de 1935, não poderão ser executadas sem licença da Prefeitura, devendo obedecer as determinações desta Lei, ficando, entretanto, dispensadas de aprovação de projeto e pagamento de emolumentos, as seguintes obras:

I - Construção de edifício público;

II - Obras de qualquer natureza de propriedade da União ou do Estado;



99

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

III - Obras a serem realizadas por instalações oficiais ou paraestatuais, quando para a sua sede própria.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pedido de licença será feito por meio de ofício dirigido ao Prefeito pelo órgão interessado, devendo esse ofício ser acompanhado do projeto da obra a ser executada.

Art. 9º - A fim de comprovar o licenciamento da obra para os efeitos de fiscalização, o alvará será mantido no local da obra juntamente com o Projeto aprovado.

Art. 10º - Se a construção não for concluída dentro do prazo fixado no seu licenciamento deverá ser requerida a prorrogação de prazo e paga a taxa correspondente a essa prorrogação.

Art. 11º - O Município fixará anualmente, as taxas a serem cobradas pela aprovação ou revalidação da aprovação de projeto, licença - mento de obra ou prorrogação de prazo para a execução de obra.

SEÇÃO II

Da Aprovação de Projeto

Art. 12º - Os elementos que deverão integrar os processos de aprovação de projeto são no mínimo:

- I - Título de propriedade do imóvel ou equivalente;
- II - Memorial descritivo;
- III - Peças gráficas: planta de situação do lote, planta de locação da edificação, planta da cobertura e fachada;
- IV - Identificação e assinatura do proprietário e do autor do projeto, o qual deverá ser profissional habilitado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas obras de reforma reconstrução ou acréscimo nos prédios existentes, os projetos serão apresentados com indicações precisas e convencionadas a critério do profissional responsável de maneira a possibilitar a identificação das partes a conservar, demolir ou acrescentar.

Art. 13º - Uma vez aprovado o projeto a Prefeitura Municipal fará entrega ao interessado de cópia do mesmo mediante o pagamento das taxas correspondentes.

SEÇÃO III

Da Aprovação das Obras

Art. 14º - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pela Prefeitura e expedido o respectivo certificado de aprovação da obra.

8



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

PARÁGRAFO ÚNICO - Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habilidade ou de utilização.

Art. 159 - Após a conclusão das obras, deverá ser requerido vistoria à Prefeitura, no prazo de trinta (30) dias.

§ 19 - O requerimento de vistoria será sempre assinado pelo proprietário e pelo profissional responsável.

§ 29 - O requerimento deverá ser acompanhado ' de:

I - Comprovante de licenciamento de obra;

II - Chaves do prédio, quando for o caso;

III - Projeto aprovado, nos termos do disposto no art. 69, parágrafo 19 e 29, ou artigo 12, e de sua respectiva regulamentação;

IV - Carta de entrega dos elevadores, quando houver, fornecida pela firma instaladora.

Art. 169 - Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação foi construída, aumentada, reconstruída ou reformada em desacordo com o projeto aprovado, o responsável técnico será autoado, de acordo com as disposições desta Lei, e obrigado a regularizar o projeto, caso as auterações possam ser aprovadas, ou a fazer a demolição ou as modificações necessárias para regularizar a situação da obra.

Art. 179 - Após a vistoria, obedecendo as obras ao projeto aprovado, a Prefeitura fornecerá ao proprietário certificado de aprovação da obra.

### CAPÍTULO III

#### Das Normas Técnicas

##### SEÇÃO I

#### Das Edificações em Geral

Art. 189 - Na execução de toda e qualquer edificação, bem como na reforma ou ampliação, os materiais utilizados deverão satisfazer às normas compatíveis com o seu uso na construção, atendendo ao que dispõe a ABNT em relação a cada caso.

§ 19 - Os coeficientes de segurança para os diversos materiais serão fixado pela ABNT;

§ 29 - Os materiais utilizados para paredes, portas, janelas, pisos, cobertura e forro deverão atender aos mínimos exigidos pelas normas técnicas oficiais quanto à resistência ao fogo e isolamento térmico e acústico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Art. 199 - Toda e qualquer construção deverá obedecer à cota de soleira mínima de 0,10 m (dez centímetros) acima do nível do eixo central da via.

Art. 209 - Nenhuma construção poderá impedir o escoamento das águas pluviais e/ ou servidas, sendo obrigatórias a canalização e se necessário, a servidão, que permita natural escoamento das águas.

Art. 219 - É proibido a execução de toda e qualquer edificação nas faixas de passeio.

PARÁGRAFO ÚNICO - As faixas de passeio a que se refere este artigo corresponderão a 40% do leito carroçável, obedecido o mínimo de 1,50 m para cada passeio.

Art. 229 - Para execução de toda e qualquer construção, reforma ou demolição junto à frente do lote, será obrigatório a colocação de tapumes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os tapumes poderão avançar até 1 m (um metro) sobre a faixa de passeio.

Art. 239 - As edificações em geral construídas em madeira ou misto, ressalvadas as demais exigências desta Lei, não poderão ter mais de dois (2) pavimentos.

Art. 249 - Nas áreas não servidas por rede de esgoto é obrigatório a construção de fossa com sumidouro.

Art. 259 - As portas de acesso às edificações bem como as passagens ou corredores devem ter largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que dão acesso.

I - Quando de uso privativo, a largura mínima será de 0,80m (oitenta centímetros);

II - Quando de uso coletivo, a largura livre deverá corresponder a 0,01 m (um centímetro por pessoa da lotação prevista para o compartimento, respeitado o mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

PARÁGRAFO ÚNICO - As portas de acesso a gabinetes sanitários, banheiros e armários privativos poderão ter largura de 0,60 m (sessenta centímetros).

Art. 269 - As escadas terão largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros) e oferecerão passagem com altura mínima nunca inferior a 1,90 m (um metro e noventa centímetros), salvo o disposto nos parágrafos seguintes.



§ 19 - Quando de uso comum coletivo, as escadas deverão obedecer às seguintes exigências:

I - Ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e não inferior às portas e corredores a que se refere o artigo anterior;

II - Ter um patamar intermediário, de pelo menos 1.00 (um metro) de profundidade, quando o desnível vencido for maior do que 3,50m (Três metros e cinquenta centímetros) de altura;

III - Ser de material incombustível quando atender a mais de dois pavimentos;

IV - Dispor, nos edifícios com quatro ou mais pavimentos:

a)- De saguão ou patamar independente do "hall" de distribuição, a partir do 4º pavimento;

b)- De iluminação natural ou de sistema de emergência para alimentação da iluminação artificial.

V - Dispor de porta corta-fogo entre a caixa de escada e seu saguão e o hall de distribuição, a partir do sexto pavimento;

VI - Dispor, nos edifícios com nove ou mais pavimentos:

a)- De uma anticâmara entre o saguão da escada e o "hall" de distribuição, isolada por duas portas corta-fogo;

b)- De anticâmara ventilada por um poço de ventilação natural, aberto no pavimento térreo e na cobertura;

c)- De anticâmara iluminada por sistema compatível com o adotado para a escada.

VII - As dimensões dos degraus deverão obedecer os seguintes limites:

a)- Altura máxima de 0,19m (dezenove centímetros);

b)- Largura mínima de 0,25m (vinte e cinco centímetros);

c)- Largura mínima, no lado interno das curvas, de 0,07m (sete centímetros).

§ 29 - Nas escadas de uso secundário ou eventual poderá ser permitida a redução da sua largura até o mínimo de 0,60m (sessenta centímetros).

§ 39 - A existência de elevador em uma edificação não dispensa a construção de escada.

Art. 279- No caso de emprego de rampas, em substituição às escadas da edificação, aplicam-se as mesmas exigências relativas ao dimensionamento e resistência fixada para as escadas.



Parágrafo Único - As rampas não poderão apresentar declividade superior a 12%. Se a declividade exceder 6%, o piso deverá ser revestido com material não escorregadio.

Art. 289 - Será obrigatória a instalação de, no mínimo, um elevador nas edificações de mais de dois pavimentos que apresentarem, entre o piso de qualquer pavimento e o nível da via pública, no ponto de acesso ao edifício, uma distância vertical superior a 12m (doze metros).

§ 1º - A referência de nível para as distâncias verticais mencionadas poderá ser a da soleira de entrada do edifício e não da via pública, no caso de edificações que fiquem suficientemente recuadas do alinhamento, para permitir seja vencida essa diferença de cotas através de rampa com inclinação não superior a 12%.

§ 2º - Para efeito de cálculo das distâncias verticais, será considerada a espessura das lajes com 0,15m (quinze centímetros), no mínimo.

§ 3º - No cálculo das distâncias verticais, não será computado o último pavimento, quando for de uso exclusivo do penúltimo, ou destinado a dependências de uso comum e privativas do prédio, ou, ainda, a dependências de selador.

Art. 290 - Os espaços de acesso ou circulação fronteiros às portas dos elevadores deverão ter dimensões não inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), medidos perpendicularmente às portas dos elevadores.

Parágrafo Único - Quando a edificação necessariamente tiver mais de um elevador, as áreas de acesso de cada elevador devem estar interligadas em todos os pisos.

Art. 300 - O sistema mecânico de circulação vertical número de elevadores, cálculo de tráfego e demais características está sujeita às normas técnicas da ABNT sempre que for instalado, e deve ter um responsável técnico legalmente habilitado.

Art. 310 - Para efeito da presente Lei os compartimentos são classificados em:

I - Compartimento de permanência prolongada;

II - Compartimento de utilização transitória.

§ 1º - São compartimentos de permanência prolongada aqueles locais de uso definido caracterizando espaços habitáveis, permitindo a permanência confortável por tempo prolongado e indeterminado, tais como dormitórios, escritórios, sala de jantar, de estar, de visita, de jogos, de costura, de estudos, cozinhas e copas.



§ 2º - São compartimentos de permanência transitória a-  
queles de uso definido, ocasional ou temporário, caracterizando espaços  
habitáveis de permanência confortável por tempo determinado, tais como  
vertibulos, "hall", corredores, passagens, caixas de escadas, gabinete sa-  
nitários, vestiários, despensas, depósitos e lavanderias residenciais.

Art. 32º - Os compartimentos de permanência prolongada de-  
verão:

I - Ser, iluminados e ventilados, diretamente, por  
abertura voltada para espaço exterior;

II - Ter, no mínimo, um pé direito de 2,80m ( dois  
metros e oitenta centímetros);

III - Ter área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados)

IV - Ter forma tal que permita a inscrição de um  
círculo de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de diâmetro.

Parágrafo Único - Admite-se para os compartimentos de  
permanência prolongada, destinados ao trabalho, iluminação artificial e ven-  
tilação mecânica, desde que haja um responsável técnico legalmente habilita-  
do que garanta a eficácia do sistema para as funções a que se destina o  
compartimento.

Art. 33º - Os compartimentos de permanência transitoria de  
verão:

I - Ter ventilação natural;

II - Ter pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e  
cinquenta centímetros), em média;

III - Ter área mínima de 1,50m<sup>2</sup> (um e meio metros qua-  
drados);

IV - Ter forma tal que permita a inscrição de um  
círculo de 0,80m (oitenta centímetros) de diâmetro.

Parágrafo Único - Nos compartimentos de utilização transi-  
tória admitida a ventilação mecânica nas mesmas condições fixadas no pará-  
grafo único do artigo anterior.

Art. 34º - Para garantia de iluminação e ventilação de  
compartimento, os espaços exteriores devem satisfazer as seguintes dispo-  
sições:

I - Permitir a inscrição de uma círculo de diâmetro  
mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) tangente à abertura de  
iluminação;

II - Permitir, a partir do primeiro pavimento acima  
do térreo servido pela área, quando houver mais de um, a inscrição de um  
círculo cujo diâmetro "D" (em metros) seja dado pela formula:



$$D = \frac{H}{6} + 1m.$$

Onde "H" é igual à distância, em metros, do forro do último pavimento ao nível do piso do primeiro pavimento acima do térreo, servido pelo espaço.

Parágrafo Único - Para cálculo da altura "H", será considerada a espessura de 0,15m (quinze centímetros) para cada laje de piso e cobertura.

## SEÇÃO II

### DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Art. 359 - Entende-se por residência ou habitação a edificação destinada exclusivamente à moradia, constituída por um ou mais dormitórios, salas, cozinhas, banheiros, circulação e dependências de serviços.

Art. 369 - Nos banheiros das residências será obrigatória a impermeabilidade das paredes até a altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 379 - Nos conjuntos residenciais, a área construída de cada habitação não poderá ser inferior a 25,00m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados).

Parágrafo Único - Nos conjuntos residenciais constituídos de edificações independentes, ligados por vias de circulação, aplicam-se, no que couber, as disposições da legislação referente ao parcelamento do solo.

Art. 389 - Os conjuntos residenciais, constituídos por um ou mais edifícios de apartamentos, deverão atender às seguintes disposições:

I - Ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo com as normas da ABNT;

II - Ter a distância entre os pisos de dois pavimentos consecutivos, pertencentes a habitações distintas, não inferior a 2,95m (dois metros e noventa e cinco centímetros);

III - Ter em cada habitação, pelo menos, três compartimentos: Sala-dormitório, cozinha e um banheiro com sanitário.

Parágrafo Único - Nos edifícios de apartamentos com apenas os três compartimentos obrigatórios é permitido:

I - Reduzir a área da cozinha até o mínimo de 3,00m<sup>2</sup> (três metros quadrados);

II - Ventilar a cozinha, se essa tiver área inferior ou igual a 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados), por meio de duto de ventilação.



Art. 390 - Escritórios, consultórios e lojas poderão coexistir com habitações, numa mesma edificação, desde que sua natureza não prejudique o bem-estar, a segurança e o sossego e que os compartimentos de uso não residencial tenham acesso independente a logradouro público.

### SEÇÃO III

#### DAS EDIFICAÇÕES PARA O TRABALHO

Art. 400 - As edificações para o trabalho abrangem aquelas destinadas à indústria, ao comércio à prestação de serviços em geral.

Art. 410 - As edificações destinadas à indústria em geral, fábricas, oficinas, além das disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, deverão ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de acordo com as normas da ABNT.

Art. 420 - Nas edificações industriais, os compartimentos de permanência prolongada deverão atender as seguintes disposições:

I - Quando tiverem área superior a 75,00m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados);

II - Quando destinados a manipulação ou depósito de inflamáveis, deverão localizar-se em lugar convenientemente preparado, com normas específicas relativas à segurança na utilização de inflamáveis, sólidos ou gasosos.

Art. 430 - Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões, forjas ou quaisquer outros aparelhos onde se produza ou concentre calor deverão estar a uma distância mínima de 2,00m (dois metros) das paredes da própria edificação ou das edificações vizinhas.

Art. 440 - As edificações destinadas à indústria de produtos alimentícios e de medicamentos deverão:

I - Ter, nos recintos de fabricação, as paredes revestidas, até a altura de 2,00m (dois metros), com material liso, resistente, lavável e impermeável;

II - Ter o piso revestido com material liso, lavável e impermeável.

III - Ter assegurada a incomunicabilidade direta com os compartimentos sanitários;

IV - Ter as aberturas de iluminação e ventilação dotadas de proteção com tela milimétrica.

Art. 450 - As edificações destinadas ao comércio em geral deverão:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

13.

I - Ter pé-direito mínimo de :

- a)- 2,30m (dois metros e oitenta centímetros); quando a área do compartimento não exceder a 25,00m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados);  
b)- 3,20m (três metros e vinte centímetros) quando a área do compartimento não exceder 75,00m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados).

II - Ter as portas gerais de acesso ao público de largura dimensionada em função da soma das áreas úteis comerciais, na proporção de 0,25m (vinte e cinco centímetros) de largura para cada 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) ou fração de área útil, sempre respeitado o mínimo de 0,80m (oitenta centímetros).

III - Ter sanitários separados para cada sexo calculados na razão de um sanitário para cada 300m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados) de área construída.

§ 1º - Nas edificações comerciais de área útil inferior a 75,00m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados), é permitido apenas um sanitário para ambos os sexos.

§ 2º - Nas farmácias e nos bares, cafés, restaurantes, confeitarias e congêneres, os sanitários deverão estar localizados de tal forma que permitam sua utilização pelo público.

Art. 46º - Em qualquer estabelecimento comercial, os locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos deverão ter pisos e paredes, até a altura mínima de 2,00m (dois metros), revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável.

§ 3º - Nas farmácias, os compartimentos destinados à guarda de drogas, aviação e receitas, curativos e aplicação de injeção deverão atender às mesmas exigências estabelecidas para os locais de manipulação de alimentos.

§ 2º - Os supermercados, mercados, lojas de departamentos deverão atender as exigências específicas estabelecidas nesta Lei para cada uma de suas seções, conforme as atividades nelas desenvolvidas.

Art. 47º - As galerias comerciais, além das disposições da presente Lei que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - Ter pé-direito mínimo de 4,00m (quatro metros);

II - Ter largura não inferior a um doze avos (1/12) do seu maior percurso e, no mínimo, de 4,00 (quatro metros);

III - Ter suas lojas, quando com acesso principal pela galeria, com área mínima de 10,00m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), podendo ser ventiladas através da galeria e iluminadas artificialmente.



Art. 489 - As edificações destinadas a escritórios, consultórios e estudos de caráter profissional, além das disposições da presente Lei que lhes forem aplicáveis, deverão ter em cada pavimento, sanitários separados para cada sexo, na proporção de um conjunto de vaso, lavatório (e mictório, quando masculino) cada 75,00m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados) de área útil, ou fração.

Art. 490 - As unidades independentes, nos prédios, para prestação de serviços deverão ter, no mínimo, 25,00m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados).

Parágrafo Único - Serão exigido apenas um sanitário nas unidades que não ultrapassem 75,00m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados).

#### SEÇÃO IV

#### DAS EDIFICAÇÕES PARA FINS ESPECIAIS

Art. 500 - As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos congêneres, além das exigências da presente Lei que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - Ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas edificações térreas, bem como nas esquadrias, parapeitos de pisos e estrutura de forro e de cobertura;

II - Ter locais de recreação, coberto e descobertos, que atendam ao seguinte dimensionamento:

a)- Local de recreação descoberto, com área mínima de duas vezes a soma das áreas das salas de aula;

b)- Local de recreação coberto, com área mínima de um terço (1/3) da soma das áreas das salas de aula.

III - Ter instalações sanitárias separadas por sexo, com as seguintes proporções mínimas (em relação a área construída):

a)- Um vaso sanitário para cada 50,00 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados), um mictório para cada 25,00m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados) e um lavatório para cada 50,00 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados), para cada aluno do sexo masculino;

b)- Uso sanitário para cada 20m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados) e um lavatório para cada 50m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) para alunos do sexo feminino;

c)- Um bebedouro para cada 40m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados)

Art. 510 - As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares deverão:



- I - Ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas edificações térreas, bem como nas esquadrias, parapeito, revestimento do piso e estrutura da cobertura;
- II - Ter instalação de lavanderia com aparelhamento de lavagem, desinfecção e esterilização de roupas, sendo os compartimentos corredores pavimentos e revestidos, até a altura mínima de 2,00m (dois metros), com material lavável e impermeável;
- III - Ter instalações sanitárias, em cada pavimento, para uso do pessoal de serviço e dos doentes que não as possuam privativas, com separação para cada sexo, nas seguintes proporções mínimas;
- a)- Para uso de doentes: um vaso sanitário, e um chuveiro, com água quente e fria, para cada 90m<sup>2</sup> (noventa metros quadrados) de área construída;
- b)- Para o uso do pessoal de serviço: um vaso sanitário e um chuveiro, para cada 300m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados) de área construída.
- IV - Ter necrotório com:
- a)- Pisos e paredes, até a altura mínima de 2,00m (dois metros), revestidos com material impermeável e lavável;
- b)- Aberturas de ventilação, dotadas de telas milimétricas;
- c)- Instalações sanitárias.
- V - Ter, quando com mais de um pavimento, uma escada principal e uma escada de serviço, recomendando-se a instalação de um elevador ou rampa para macas;
- VI - Ter instalações de energia elétrica de emergência;
- VII - Ter instalação de equipamentos de coleta de lixo que garantam completa limpeza e higiene;
- VIII - Ter instalação prevista contra incêndio de acordo com as normas da ABNT.

Parágrafo Único - Os hospitais deverão, ainda, observar as seguintes disposições:

- I - Os corredores, escadas e rampas, quando destinados à circulação de doentes, deverão ter largura mínima de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) e pavimentação de material impermeável e lavável; Quando destinados exclusivamente a visitantes e ao pessoal, largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
- II - A declividade máxima admitida nas rampas de 10% (dez por cento), sendo exigido piso antiderrapante;
- III - A largura das portas entre compartimentos a serem



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

46.

utilizados por paciente acamado será, no mínimo de 1,00m (um metro);

IV - As instalações e dependências destinadas à cozinha, depósito de suprimnetos e copa deverão ter piso e as paredes, até a altura mínima de 2,00m (dois metros), revestido com material impermeável e lavável e as aberturas protegidas por telas milimétricas;

V - Não é permitida a comunicação direta entre a cozinha e os compartimentos destinados à instalação sanitária, vestiário, lavanderias e farmácias.

Art. 529 - As edificações destinadas a hotéis e congêneres de verão obedecer as seguintes disposições:

I - Ter além dos apartamentos ou quartos, dependência de vestíbulo com local para instalação de portaria e sala de estar;

II - Ter vestiário e instalação sanitária privativos para o pessoal de serviço;

III - Ter, em cada pavimento, instalações sanitárias, separadas por sexo, para hóspedes, na proporção de um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório, no mínimo para cada 72m<sup>2</sup> (setenta e dois metros quadrados) de área ocupada por dormitório desprovidos de instalações sanitárias privativas;

IV - Ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo com as normas da ABNT.

Parágrafo Único - Nos hotéis e estabelecimentos congêneres, as cozinhas, copas, lavanderias e despesas, quando houver, deverão ter piso e as paredes, até a altura mínima de 2,00m (dois metros), revestidas com material lavável e impermeável.

Art. 539 - As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros e similares deverão atender às seguintes disposições especiais:

I - Ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas esquadrias, lambris, painéis, revestimentos de piso estrutura de cobertura e forro;

II - Ter instalações sanitárias separadas para cada sexo com as seguintes proporções mínimas em relação à lotação máxima, calculada na base de 1,60m<sup>2</sup> (um metro e sessenta centímetros quadrados) de área construída por pessoa;

a)- Para o uso masculino, um vaso e um lavatório para cada 500 (quinhentos) lugares ou fração, e um mictório para cada 250 (duzentos e cinquenta) lugares ou fração;

b)- Para o sexo feminino, um vaso sanitário e um lavatório para cada 250 (duzentos e cinquenta) lugares ou fração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

17.

com as normas da ABNT.

III - Ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo com as normas da ABNT.

Art. 549 - Nas edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros e similares, as portas circulações, corredores e escadas serão dimensionadas em função da lotação máxima:

I - Quanto às portas:

a)- Deverão ter a mesma largura dos corredores;

b)- As de saída da edificação deverão ter largura total (como de todos os vasos) correspondente a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) por lugar, não podendo cada porta ter menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de vão livre, e deverão abrir de dentro para fora.

II - Quanto aos corredores de acesso e escoamento do público, deverão possuir largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e a qual terá um acréscimo de 1mm (um milímetro) por lugar excedente à lotação de 150 (cento e cinquenta) lugares, quando não houver lugares fixos, a lotação será calculada na base de 1,60m<sup>2</sup> (um metro e sessenta centímetros) por pessoa.

III - Quanto às circulações internas à sala de espetáculo:

a)- Os corredores longitudinais deverão ter largura mínima de 1,00m (um metro) e os transversais de 1,70m (um metro e setenta centímetros);

b)- As larguras mínimas terão um acréscimo de 1mm (um milímetro) por lugar excedente a 100 (cem) lugares, na direção do fluxo normal de escoamento da sala para as saídas.

IV - Quanto às escadas:

a)- As de saída deverão ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para uma lotação máxima de 100 (cem) lugares a ser aumentada à razão de 1mm (um milímetro) por lugar excedente;

b)- Sempre que a altura a vencer for superior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), devem ter pantamares, os quais terão profundidade de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

c)- As dimensões dos degraus deverão obedecer os seguintes limites:

I - Altura máxima de 0,19 (dezenove centímetros).

II - Largura máxima de 0,25m (vinte e cinco centímetros)

d)- Não poderão ser desenvolvidas em leque ou caracol; inclinação menor ou igual a 10% (dez por cento) e ser revestidas de material antiderrapante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

18.

Art. 559 - As edificações destinadas a garagens em geral, para efeito desta Lei, classificaram-se em garagens particulares coletivas e garagens comerciais e deverão atender às disposições da presente Lei que lhe forem aplicáveis, além das seguintes exigências:

I - Ter pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

II - Não ter comunicação direta com compartimentos de permanência prolongada;

III - Ter sistema de ventilação permanente.

§ 49 - As edificações destinadas a garagens particulares, individuais deverão atender, ainda, às seguintes disposições:

I - Largura útil mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

II - Profundidade mínima de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros).

§ 29 - As edificações destinadas a garagens particulares deverão atender, ainda, às seguintes disposições:

I - Ter estrutura, paredes e forro de material incombustível;

II - Ter vão de entrada com largura mínima de 3,00 (três metros) e, no mínimo, dois (2) vãos, quando comportarem mais de 50 (cinquenta)

carro, com uma largura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) e comprimento de 5,00m (cinco metros).

IV - O corredor de circulação deverá ter largura mínima de 3,00 (três metros), 3,50 (três metros e cinquenta centímetros) ou 5,00 m (cinco metros), quando os locais de estacionamento formarem, em relação aos mesmos, ângulos de 30º, 45º ou 90º, respectivamente.

V - Não serão permitidas quais quer instalações de abastecimento, lubrificação ou reparos em garagens particulares coletivas.

§ 39 - As edificações destinadas a garagens comerciais deverão atender, ainda, às seguintes disposições:

I - Ser construída de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível nas esquadrias e estrutura de cobertura;

II - Quando não houver independência entre fluxos de circulação para acesso até os locais de estacionamento e para saída, ter área de acumulação com acesso do logradouro que permita o estacionamento eventual de um número de veículos não inferior a 5% (cinco por cento) da capacidade to-



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

49.

III - Ter o piso revestido com material e impermeável;

IV - Ter as paredes dos locais de lavagens e lubrificação revestidas com material resistente, liso, lavável e impermeável;

### CAPÍTULO IV

#### DAS RESPONSABILIDADES TÉCNICAS

Art. 569 - Para efeitos desta Lei, somente profissionais habilitados e devidamente inscritos na Prefeitura poderão assinar, como responsáveis técnicos, qualquer documento, projeto ou especificação a ser submetido à Prefeitura.

§ 4º - A responsabilidade civil pelos serviços de projeto, cálculo e especificações cabe aos seus autores e responsáveis técnicos e, pela execução das obras, aos profissionais que as construírem.

§ 2º - A Municipalidade não assumirá qualquer responsabilidade em razão da aprovação do projeto da construção ou emissão de licença de construir.

Art. 579 - São poderão ser inscritos na Prefeitura profissionais que apresentem a Certidão de Registro Profissional do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

### CAPÍTULO V

#### DAS PENALIDADES

##### SEÇÃO I

#### DAS MULTAS.

Art. 589 - As multas, independentemente de outras penalidades previstas pela legislação em geral e pela presente Lei, serão as seguintes:

I - Quando o projeto apresentado para exame da Prefeitura estiver em evidente desacordo com o local ou apresentar indicações falsas - 20 URM;

II - Quando as obras forem executadas em desacordo com as indicações apresentadas para a sua aprovação - 20 URM;

III - Quando as obras forem iniciadas sem licença da Prefeitura - 20 URM;

IV - Quando a edificação for ocupada sem que a Prefeitura tenha feito vistoria e emitido o respectivo certificado de aprovação - 10 URM.

V - Decorridos trinta (30) dias da conclusão da obra, não solicitada a vistoria da Prefeitura - 10 URM;

VI - Todo serviço de terraplanagem sem a autorização da Prefeitura, provocando prejuízos a terceiros - 20 URM.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

20.

Art. 599 - A multa será imposta pela Prefeitura à vista do auto de infração, lavrado por fiscal especialmente credenciado, que apenas registrará a infração verificada.

SEÇÃO II  
DOS  
EMBARGOS

Art. 609 - Obras em andamento, sejam elas construção, reconstrução ou reformas, serão embargadas, sem prejuízo das multas, quando:

I - Estiverem sendo executadas sem o respectivo licenciamento, emitido pela Prefeitura;

II - Estiverem sendo executadas sem a responsabilidade de profissional registrado pela Prefeitura;

III - O profissional responsável sofrer suspensão ou cassação da carteira pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA;

IV - Estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que execute.

Art. 619 - Na hipótese de ocorrência dos casos citados no artigo anterior, a fiscalização da Prefeitura Municipal dará notificação ao infrator e lavrará um termo de embargo das obras, encaminhando-o ao seu responsável técnico ou ao proprietário do imóvel.

Art. 629 - O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências consignadas no respectivo termo.

SEÇÃO III  
DA INTERDIÇÃO

Art. 639 - Uma edificação ou qualquer de suas dependências poderá ser interditada em qualquer tempo, com o impedimento de sua ocupação quando oferecer perigo de caráter público.

Art. 649 - A interdição será imposta pela Prefeitura por escrito, após vistoria técnica efetuada por elemento especificamente designado.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis se não for atendida a interdição ou não for interposta recurso contra ela.

SEÇÃO IV  
DA DEMOLIÇÃO

Art. 659 - A demolição total ou parcial da edificação ou dependência será imposta nos seguintes casos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

21.

I - Quando a obra for clandestina, entendendo se por tal aquela que for executada sem licenciamento da construção;  
II - Quando julgada com risco iminente de caráter público, e o proprietário não quizer tomar as providências que a Prefeitura determinar para a sua segurança.

Parágrafo Único - A demolição não será imposta no caso do parágrafo único do artigo anterior se o proprietário, submetendo a construção à vista da Prefeitura, demonstrar que:

I - A obra preenche as exigências mínimas estabelecidas por Lei;  
II - Que, embora não as preenchendo, podem ser executadas modificações que a tornem concordante com a legislação em vigor.

CAPÍTULO VI

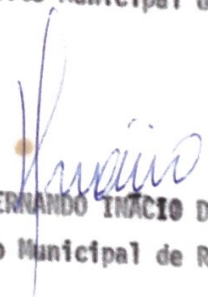
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E GERAIS

Art. 669 - Nas edificações executadas antes da publicação da presente Lei, que não estejam de acordo com as exigências aqui estabelecidas, somente serão permitidas obras que impliquem aumento a agravar as transgressões já existentes.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Branco, Estado do Acre, em 12 de janeiro de 1982.

  
ENG. FERNANDO INÁCIO DOS SANTOS  
Prefeito Municipal de Rio Branco